



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2025.0000453150**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502217-74.2024.8.26.0559, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RAFAEL DA SILVA CALAZANS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a seis anos, onze meses e dez dias de reclusão e pagamento de seiscientos e noventa e quatro dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 66104**

**APELAÇÃO Nº 1502217-74.2024.8.26.0559**

**APELANTE: RAFAEL DA SILVA CALAZANS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**COMARCA: MIRASSOL**

**AÇÃO PENAL Nº 1502217-74.2024.8.26.0559**

**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA**

**SENTENÇA: JUÍZA NATÁLIA BERTI**

**ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a oito anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, alegando vício decorrente de invasão de domicílio e pleiteando a aplicação do redutor.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da apreensão de drogas na residência do réu e a adequação da dosimetria da pena.

### **III. Razões de Decidir**

3. A entrada dos policiais na residência foi legítima, dada a situação de flagrante e a admissão do réu sobre a presença de drogas no local.

4. A expressiva quantidade de drogas e a estrutura organizada do tráfico impedem a aplicação do tráfico privilegiado.

5. A pena foi reduzida em razão do afastamento da agravante, totalizando seis anos, onze meses e dez dias de reclusão, com regime inicial fechado mantido devido à gravidade concreta da conduta.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a seis anos, onze meses e dez dias de reclusão e pagamento de seiscentos e noventa e quatro dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A apreensão de drogas em situação de flagrante é legítima. 2. A estrutura e quantidade de drogas justificam a manutenção do regime fechado e impedem o tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º, II.

Código Penal, art. 61, II, "g".

Cuida-se de apelação interposta por RAFAEL DA SILVA CALAZANS contra a sentença de fls. 232/261, que, na 1ª Vara da Comarca de Mirassol, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, sem recurso em liberdade, a pena de oito anos e quatro meses de reclusão e a pagar oitocentos e trinta e três dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, e § 1º, inciso II, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 14 de novembro de 2024, por volta das 15h30min, na rodovia Washington Luís, km 446, próximo ao posto Cocenza, bem como no interior do imóvel situado na rua Donato G. Peca Tiello, n.º 632, cidade e comarca de Mirassol, quando, para fins de tráfico ilícito, após ter semeado, cultivava, 195 gramas (peso líquido) de plantas que constituem matéria-prima para a preparação de Cannabis sativa-L., popularmente conhecida como “maconha”, bem como transportava e guardava, para fins de tráfico, 15 (quinze) tijolos de cocaína, com peso líquido de 14.925 gramas; e 01 (um) pacote grande

de Tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecido como “maconha”, com peso líquido de 815 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Preliminarmente, o apelante argui vício decorrente da invasão de domicílio, que resultou na apreensão de droga que era mantida em depósito. Quer que seja desprezada referida apreensão, mantendo-se apenas a condenação pelos entorpecentes achados no veículo, com aplicação do redutor.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 26.2.2025 (fl. 267).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

Segundo a prova oral, os policiais tinham informação de que um veículo com inscrição de venda de gás estava sendo utilizado para transporte de entorpecente. Feito o acompanhamento do carro, o acusado empreendeu fuga, mas foi abordado. Dentro do automóvel foram encontrados quinze tijolos de cocaína. O réu admitiu que armazenava outras substâncias em sua residência, local onde

foram apreendidos novecentos gramas de maconha *gourmet* e pés de maconha em uma estufa.

O réu admitiu o transporte do entorpecente e disse que a maconha apreendida em sua residência era destinada a seu consumo pessoal. No momento da abordagem disse aos policiais que tinha maconha em sua residência, mas que era para seu uso. Não autorizou a entrada dos agentes na residência (arquivo digital)

A situação de flagrante, consistente no transporte de expressiva quantidade de drogas, permitia a entrada os policiais no imóvel, independentemente de autorização judicial, até porque o acusado admitiu aos agentes públicos que armazenava drogas na residência.

Essas circunstâncias revelam que a ação dos agentes públicos foi legítima, de modo que não é possível desprezar a apreensão do narcótico que foi localizado na residência.

Ademais, não houve negativa de autoria.

E as particularidades do caso concreto impedem falar-se em tráfico privilegiado. Primeiro porque houve apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (mais de catorze quilos de cocaína e mais de um quilo de maconha). Não fosse isso, houve apreensão de

plantas de maconha, numa estufa, denotando que o tráfico era praticado de forma habitual, organizada e estruturada, tanto que o réu, para despistar as autoridades e dissimular sua atuação, utilizava-se de um veículo da empresa onde prestava serviço.

Todos esses elementos evidenciam que Rafael não era traficante ocasional, mas que fazia do tráfico seu meio de vida, atuando de forma intensa e em larga escala.

A pena-base foi acertadamente fixada em oito anos e quatro meses de reclusão e oitocentos e trinta e três dias-multa, em razão da elevada quantidade de drogas. Na segunda fase do cálculo, incidiram a agravante previsto no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, e a atenuante da confissão. Todavia, a agravante deve ser afastada, pois, embora o réu tenha praticado o crime usando carro da empresa, a atividade profissional não tem relação direta com o crime praticado. Então, a pena-base é reduzida em um sexto, totalizando agora seis anos, onze meses e dez dias de reclusão e pagamento de seiscentos e noventa e quatro dias-multa.

O regime inicial fechado é compatível com a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas.

Finalmente, remanescem presentes

os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação por decisão colegiada.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a seis anos, onze meses e dez dias de reclusão e pagamento de seiscentos e noventa e quatro dias-multa.**

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**